



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A LEGALIDADE DA CONCESSÃO *AD AETERNUM* DE TUTELA INIBITÓRIA DE
CUNHO POSITIVO**

MIGUEL ARCANJO DE SOUSA MORAIS

**SANTA RITA
2023**

MIGUEL ARCANJO DE SOUSA MORAIS

**A LEGALIDADE DA CONCESSÃO AD AETERNUM DE TUTELA INIBITÓRIA DE
CUNHO POSITIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba como requisito para obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

SANTA RITA

2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M8271 Morais, Miguel Arcanjo de Sousa.

A legalidade da concessão ad aeternum de tutela
inibitória de cunho positivo / Miguel Arcanjo de Sousa
Morais. - Santa Rita, 2023.

52 f.

Orientação: Paulo Moura.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Tutela inibitória. 2. Ação civil pública. 3.
Limitação temporal. I. Moura, Paulo. II. Título.

UFPB/CCJ

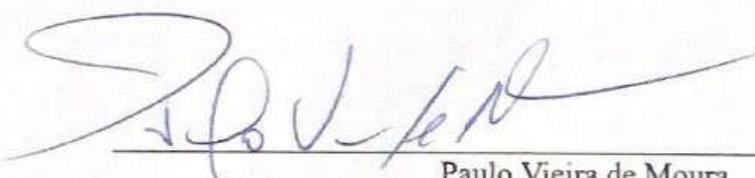
CDU 34



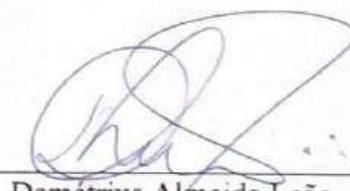
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

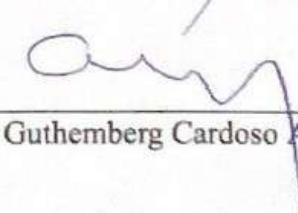
Ao trigésimo primeiro dia do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A legalidade da concessão *ad aeternum* de tutela inibitória de cunho positivo”, sob orientação do(a) professor(a) Paulo Vieira de Moura que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Miguel Arcanjo de Sousa Moraes com base na média final de 9,0 (NOVE – -). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Paulo Vieira de Moura



Demétrius Almeida Leão



Guthemberg Cardoso Agra de Castro

Dedico este trabalho à minha família, sobretudo à minha mãe, por me ensinar a importância do estudo.

AGRADECIMENTOS

Sou grato à minha família, em primeiro lugar, por ter me proporcionado a oportunidade de estudar e me formar no curso que sempre almejei. Saibam que esta conquista também é de cada um de vocês.

Agradeço à minha mãe (*in memorian*) que, desde cedo, sempre fez de tudo para que eu tivesse a melhor educação possível.

Ao meu avô, por ser sempre tão preocupado comigo e à minha avó, pelos seus cuidados. Sei que esta é a forma peculiar que vocês encontraram para dizer que me amam.

Agradeço aos meus tios, em especial Titão, por ter me criado como um filho e assumido um papel de pai. Você é a inspiração para minha trajetória acadêmica.

À minha irmã, por ser a pessoa que eu sei que sempre poderei contar para tudo nesta vida.

Ao meu amor, Nathália Prado, por dividir a vida comigo e por todo o companheirismo, carinho e apoio ao longo destes anos de trajetória acadêmica. Você é, sem dúvidas, o melhor presente que esta graduação me deu.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura, por todo o zelo e dedicação para com a orientação da presente monografia. Muito obrigado por ter desempenhado tão bem seu papel enquanto docente.

Por fim, agradeço aos meus amigos de curso e futuros colegas de profissão, obrigado por terem feito parte desta jornada. Colecionamos momentos inesquecíveis. Vocês têm um lugar especial em meu coração.

RESUMO

O presente estudo analisa as implicações jurídicas decorrentes da ausência de previsão legal estipulando termo final para a responsabilização da pessoa do demandado nas ações inibitórias positivas, em conjunto com a estipulação de multa cominatória, especificamente no âmbito da ação civil pública regida pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Com o fito de obter respostas acerca deste questionamento, realizou-se, em suma, uma pesquisa bibliográfica sobre a matéria da concessão da tutela inibitória em sede de ação civil pública, bem como uma pesquisa documental consistente na análise da jurisprudência das ações civis públicas em que houve a concessão de tutela inibitória positiva, com a estipulação de multa cominatória, apreciadas pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista. Verificou-se, assim, ser possível a concessão da tutela inibitória positiva sem limitação temporal, haja vista sua natureza jurídica de tutela eminentemente preventiva, devendo os efeitos da sentença inibitória perdurarem enquanto forem necessários para compelir o demandado a observar o cumprimento dos direitos tutelados.

Palavras-chave: Tutela inibitória. Ação civil pública. Limitação temporal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 O INSTITUTO DA TUTELA INIBITÓRIA POSITIVA À LUZ DA DOUTRINA E DO PROCESSO DO TRABALHO.....	6
2.1 A tutela inibitória como forma de impedir a atividade ilícita	9
2.2 Dos limites temporais para concessão da tutela inibitória positiva.....	12
2.2.1 O termo final de vigência da tutela inibitória positiva.....	16
3 O CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA POSITIVA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS	18
3.1 A tutela inibitória enquanto ferramenta voltada à defesa do meio ambiente laboral	19
3.2 O ônus probatório na tutela inibitória.....	23
4 A LEGALIDADE DA CONCESSÃO <i>AD AETERNUM</i> DE TUTELA INIBITÓRIA POSITIVA.....	26
4.1 A vedação constitucional às penas de caráter perpétuo	26
4.2 A legalidade da tutela inibitória positiva sob a égide do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso de revista nº 135- 72.2019.5.23.0004	29
4.2.1 O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em casos análogos.....	34
4.2.2 Os critérios para fixação da <i>astreintes</i> na sentença inibitória.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar as implicações jurídicas decorrentes da ausência de previsão legal estipulando termo final para a responsabilização da pessoa do demandado nas ações inibitórias positivas, em conjunto com a estipulação de multa cominatória, especificamente no âmbito da ação civil pública regida pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

Buscando responder à problemática supracitada, estudou-se o confronto de teses suscitadas quando do julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST –, do recurso de revista tombado sob o número 135-72.2019.5.23.0004, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 23ª Região em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos da ação civil pública – ACP – distribuída sob o número 0000732-44.2019.5.23.0003.

Esta demanda fora ajuizada em face de empresa que incorreu em um conjunto de irregularidades relacionadas ao cumprimento de regras atinentes à saúde e à segurança do trabalho, visando, deste modo, à inibição da prática do ato ilícito já ocorrido, bem como sua probabilidade de repetição ou de continuação.

Consoante será demonstrado adiante, a referida ação civil pública teve como objetivo principal a concessão de uma tutela inibitória com fixação de obrigação de fazer (cunho positivo), com base legal no disposto no art. 461¹ do Código de Processo Civil – CPC – e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor – CDC –, requerendo fosse a empresa demandada condenada a manter em funcionamento a sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA –, nos termos da NR-5, bem como uma série de obrigações de fazer relacionadas ao cumprimento de normas atinentes à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Ocorre que o Regional, após a prolação da sentença de primeira instância e interposição de recurso ordinário por ambos os litigantes, ao analisar o caso e proferir o acórdão que viria a ser objeto da interposição do recurso de revista supramencionado, somente concedeu em parte o pedido formulado pelo *parquet*, asseverando que não haveria base legal para conceder a tutela inibitória pleiteada com vigência *ad aeternum*.

¹ Artigo do Código de Processo Civil de 1973 equivalente ao atual artigo 536, do Código de Processo Civil de 2015.

O Colegiado entendeu, em suma, que tal condenação obrigaria a empresa a conviver, eternamente, com uma espada de Dâmocles² sobre sua cabeça, por ser uma condenação de caráter perpétuo. Desta forma, reformou a sentença de primeiro grau para delimitar o prazo de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da referida ação, para que houvesse a vigência dos efeitos da sentença inibitória, incluindo a multa cominatória.

Neste sentido, surge o questionamento que consubstancia a problemática da presente monografia: em uma ação civil pública, é legal a concessão *ad aeternum*, pelo judiciário, de tutela inibitória de cunho positivo em conjunto com a fixação de multa cominatória?

Ora, é cediço que, para a doutrina pátria, a tutela inibitória possui previsão legal decorrente da própria Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXV, que garante o acesso à justiça e à efetividade da tutela jurisdicional.

Com efeito, não pairam quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de se utilizar da tutela inibitória na ação civil pública, uma vez que, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85 – o qual consigna que a ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – fora prevista pelo legislador, expressamente, a possibilidade da utilização de tal instituto processual a fim de realizar a tutela do direito ameaçado no caso concreto.

No entanto, cinge-se a controvérsia acerca da análise da possibilidade da concessão judicial de tutela inibitória de cunho positivo, com multa cominatória, sem limitação temporal, pois, se de um lado, temos que a tutela inibitória encontra sua base legal na própria Constituição Federal por força do art. 5º, inciso XXXV, do outro, temos que a vedação às penas de caráter perpétuo também é prevista na nossa Carta Magna, consoante dispõe o seu art. 5º, XLVII, b. Seria, portanto, tal proibição aplicável à tutela inibitória positiva de modo a obstar sua concessão sem limitação temporal?

Com o fito de obter respostas acerca dos questionamentos supracitados, a metodologia científica deste trabalho fora dividida em dois pilares centrais: uma pesquisa bibliográfica — acerca da matéria da tutela inibitória em sede de ACP — e uma pesquisa documental consistente na análise da jurisprudência sobre as ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público do trabalho da 23ª Região, em que há

² A “espada de Dâmocles” é uma metáfora, proveniente de uma anedota moral relatada por Marcus Tullius Cícero (106 a.C. – 43 a.C.), em *Tusculanae disputationum, libri III*, 45 a.C., que diz respeito aos perigos relacionados à posição de chefia.

concessão de tutela inibitória positiva, com a estipulação de multa cominatória, apreciadas pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista.

No tocante à pesquisa bibliográfica, foram utilizadas fontes de pesquisas primárias, que versam sobre o objeto de pesquisa desta monografia, quais sejam, dissertações, artigos e manuais, além de livros como sendo fontes de pesquisa secundária.

Para pesquisa documental, fora utilizado o repositório de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mantido pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP-SP), ferramenta que possibilita a realização desse processo de pesquisa por ser resultado de um procedimento de uniformização da jurisprudência deste Tribunal, disponível publicamente, reunida na forma de súmulas e acórdãos, compilando o entendimento adotado acerca da matéria em exame.

Esta plataforma possibilitou a análise do confronto de teses (acerca da legalidade, ou não, da concessão *ad aeternum*, pelo judiciário, de tutela inibitória de cunho positivo) suscitadas quando do julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do paradigmático recurso de revista tombado sob o número 135-72.2019.5.23.0004, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 23ª Região em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos da ação civil pública distribuída sob o número 0000732-44.2019.5.23.0003.

Ato contínuo, ainda com relação à pesquisa documental, realizou-se protocolo administrativo eletrônico junto à ouvidoria da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região³, o qual fora distribuído sob o número 20.02.2300.0000191/2023-31 e teve como objetivo a pesquisa doutrinária acerca da fundamentação jurídica utilizada, pelo *parquet*, para defender a constitucionalidade da concessão *ad aeternum* das tutelas inibitórias de cunho positivo pleiteadas quando da propositura de ação civil pública.

Em decorrência de tal requerimento, além do fornecimento de sugestões bibliográficas – amplamente utilizadas nesta monografia –, foram encaminhadas como sugestão de análise – de ordem do Procurador-Chefe em exercício da PRT23, Danilo Nunes Vasconcelos – as cópias integrais dos autos da ACP nº: 0000135-72.2019.5.23.0004 e da ACP nº: 0000732-44.2019.5.23.000, os quais foram analisados e utilizados, também, como sendo parte do arcabouço jurídico-processual que fundamentou a presente monografia, uma vez que estas ações civis públicas

³ Portal do Atendimento ao Cidadão – sistema de uso público e que presta diversos serviços à sociedade, a exemplo de pedidos de informações sobre a atuação do MPT.

tinham como objeto e versavam sobre a possibilidade de concessão de uma tutela inibitória sem limitação temporal.

Deste modo, fora possível analisar o entendimento da Procuradoria Regional do Trabalho da 23^a Região no tocante à matéria em questão, por meio do estudo da fundamentação jurídica utilizada em suas peças, bem como nas manifestações e nos recursos interpostos nos autos supramencionados.

No primeiro capítulo, portanto, será examinada a concessão da tutela inibitória positiva a partir da legislação brasileira, especialmente a trabalhista, com fixação de multa cominatória, no âmbito da ação civil pública regida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Ato contínuo, tal instituto processual também será estudado sob a égide da doutrina pátria, em especial da doutrina processual trabalhista, traçando-se os limites principiológicos que devem ser observados pelo magistrado quando da eventual concessão da tutela inibitória positiva, mais precisamente quando da fixação do termo final de vigência da tutela inibitória positiva – ou, ainda, da sua não fixação diante da necessidade do caso concreto.

O segundo capítulo, por sua vez, conterá uma explanação acerca do cabimento da tutela inibitória positiva nas ações civis públicas trabalhistas, evidenciando-se a importância deste instituto processual enquanto ferramenta de atuação do Ministério Público do Trabalho voltada à defesa do meio ambiente laboral, da saúde e da segurança do trabalhador.

Realizar-se-á, também, um estudo acerca do ônus probatório na tutela inibitória, tendo em vista as particularidades de tal instituto processual enquanto ferramenta voltada para o futuro, o qual pode ser manejado ainda que não haja o dano consumado ou mesmo sem que haja sido efetivada a conduta antijurídica no caso concreto.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será feita uma análise mais aprofundada acerca da legalidade da concessão da tutela inibitória de cunho positivo, em sede de ação civil pública, sem que haja a estipulação de limitação temporal para os seus efeitos, tendo como parâmetro o paradigmático julgamento do recurso de revista nº: 135-72.2019.5.23.0004 realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Para tanto, primeiramente, será realizada uma explanação acerca da vedação imposta pelo ordenamento jurídico pátrio às penas de caráter perpétuo, conforme

previsão contida no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal de 1988, delimitando seus contornos e hipóteses de incidência.

Ato contínuo, o entendimento do TST acerca da matéria em questão também será examinado sob a égide dos julgamentos realizados nas ações civis públicas de nº: 0000135-72.2019.5.23.0004 e de nº: 0000732-44.2019.5.23.0003, demandas propostas pelo Ministério Público do Trabalho da 23ª Região em casos análogos ao recurso de revista nº: 135-72.2019.5.23.0004, que, ao postularem a concessão de uma tutela inibitória positiva sem limitação temporal, tratam, justamente, da problemática suscitada na presente monografia.

Finalmente, será realizada uma análise acerca dos critérios e princípios a serem observados, pelo magistrado, para fixação da *astreintes* quando da prolação da sentença inibitória, tendo em vista as particularidades desta medida nos casos em que é utilizada para compelir o demandado no cumprimento de obrigações de trato sucessivo, o que pode fazer, inclusive, com que a multa estipulada tenha vigência por prazo indeterminado.

2 O INSTITUTO DA TUTELA INIBITÓRIA POSITIVA À LUZ DA DOUTRINA E DO PROCESSO DO TRABALHO

Em que pese ser um instituto ainda subutilizado no âmbito do processo do trabalho pátrio, a tutela inibitória se amolda perfeitamente à necessidade de proteção ao ordenamento jurídico trabalhista, uma vez que, dado seu caráter eminentemente preventivo, possibilita que o operador do direito, valendo-se de uma tutela jurisdicional efetiva, coíba potenciais violações à determinada norma, sem, contudo, pressupor necessariamente a existência de algum dano prévio.

Para Paulo Ricardo Pozzolo (2000), a tutela inibitória pode ser conceituada como sendo “aquela que visa à prevenção da prática, da repetição ou da continuação de uma conduta antijurídica, ilícita ou danosa, positiva ou negativa, contratual ou extracontratual”.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2004) dispõe que tal instituto processual é prestado por meio de uma ação de conhecimento, não se ligando a nenhuma ação principal, tratando-se, deste modo, de uma ação de conhecimento de natureza eminentemente preventiva.

Desta forma, é certo que a tutela inibitória encontra seu fundamento de validade diretamente no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Todavia, é somente com o advento do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e do artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, aplicados ao processo do trabalho por força do princípio da subsidiariedade, que o legislador previu, expressamente, a possibilidade de que, nas ações judiciais, o magistrado determine as providências necessárias para assegurar o cumprimento de dada obrigação de fazer ou não fazer, proferindo decisão que vise inibir o ilícito vergastado, consubstanciando, assim, a previsão normativa do instituto da tutela inibitória. Neste sentido, preceitua Humberto Theodoro Jr. (2014):

a Constituição assegura a tutela jurisdicional para todas as situações de lesão ou ameaça a direito subjetivo (CF, art. 5º, XXXV), pode o pedido cominatório previsto no art. 461 do CPC ser utilizado, legitimamente, na tutela inibitória, isto é, nos casos em que a parte manifeste a pretensão de proibir a consumação da ameaça de lesão

a direito próprio, seja qual for sua natureza (obrigação de não fazer *lato sensu*) (THEODORO JR, 2014, p. 1255)

Da mesma forma, dispõe Luiz Guilherme Marinoni (2004), ao lecionar que ação inibitória encontra respaldo no próprio direito material em si, dada a indubitável necessidade de se admitir uma ação de conhecimento preventiva, pois, se assim não o fosse, estar-se-ia admitindo que “as normas que proclamam direitos (...) não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano”.

Verifica-se, à vista disto, que a tutela inibitória se mostra como instrumento hábil a combater a cultura resarcitória que permeia o judiciário trabalhista hodierno, na qual os trabalhadores lesados, majoritariamente, somente vêm a buscar o judiciário para dirimir seus conflitos quando já houve violação efetiva de seus direitos, diga-se, mais precisamente, após o fim do respectivo vínculo laboral.

Desta feita, impende trazer à baila o fato de que, segundo leciona Paulo Ricardo Pozzolo (2000) ao menos em tese, o direito do trabalho está mais suscetível de ter suas normas violadas, de forma continuada, do que outros ramos do direito, e isto decorre da própria natureza dos pactos laborais regidos por esta legislação: estes têm natureza contínua, uma vez que são de trato sucessivo e suas obrigações recíprocas se renovam no tempo. Indubitável, portanto, que o instituto da tutela inibitória tem o condão de atuar nestes casos, fazendo cessar e inibindo à ação contrária ao ordenamento jurídico, tendo cabimento não somente nos casos pretéritos, mas na possível transgressão futura à norma.

Não obstante, a utilização prática deste instituto processual, ainda que no plano dos direitos individuais, é evidente, conforme exemplifica Paulo Ricardo Pozzolo (2000), ao demonstrar sua aplicabilidade diante do seguinte caso hipotético:

A transferência ilegal de empregado pode ser obstada pelo trabalhador a qualquer tempo, pois o ato contrário ao direito se renova dia a dia. O empregador que contrata empregado sem anotação da CTPS comete o ilícito continuado, violando o art. 29, da CLT, que estabelece o prazo de 48 horas⁴ para anotação. A qualquer tempo o empregado pode pedir tutela inibitória positiva para que o empregador cumpra a obrigação, cessando a continuação do ilícito. As férias devem ser concedidas no período de doze meses subsequentes ao primeiro ano trabalhado, ou seja, após o período aquisitivo. Se o empregado não recebe suas férias no período legal de concessão,

⁴ Esse prazo foi alterado pela para cinco dias úteis pela Lei nº 13.874/2019.

pode pleitear judicialmente a tutela inibitória, inclusive com as *astreintes* previstas no § 2º, do art. 137, da CLT. (POZZOLO, 2000, p. 87)

O exemplo supracitado é apenas mais uma das hipóteses, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, que estabelecem obrigações de trato sucessivo para a relação de trabalho. Nestes casos, a tutela inibitória se mostra como ferramenta adequada à inibição da continuação do ilícito, seja por abranger direitos essencialmente pecuniários – que, dada a destinação do crédito, têm natureza alimentar e são necessários à manutenção de uma vida digna para o trabalhador –, seja por abranger direitos que não têm caráter essencialmente pecuniário, mas são tão importantes quanto – a exemplo dos voltados à saúde e à segurança no trabalho.

Todavia, consoante posto alhures, não é somente nos casos em que se visa inibir a continuação do ilícito que a tutela inibitória tem aplicabilidade prática. Conforme expõe Milena Fório (s.d.), a doutrina subdivide a atuação da ação inibitória em três modalidades distintas, sendo que a primeira tem o fito de impedir a prática de ilícito, a segunda, a de inibir a repetição do ato ilícito, e a terceira, conforme retratado no exemplo acima, a de inibir a continuação do ato ilícito propriamente dito.

Frisa-se, outrossim, que a aplicação prática das duas primeiras espécies de tutela inibitória é ainda mais vasta, mormente se considerarmos a sua utilização, por parte do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da ação civil pública regida pela Lei nº 7.347/85.

Por exemplo, vejamos a seguinte hipótese: a Procuradoria Regional do Trabalho, ao instaurar Inquérito Civil, no exercício de suas atribuições constitucionais, encontra diversas irregularidades num dado estabelecimento empresarial, relacionadas ao descumprimento de normas atinentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. Assim, ingressa com uma ACP, postulando, em juízo, a concessão de uma tutela inibitória para inibir as condutas que, reiteradamente, vêm violando à legislação aplicável à espécie, bem como requer, cumulativamente, a concessão de uma tutela inibitória que busque extirpar possível violação à norma ainda que essa não tenha ocorrido, mas que, dada a situação fática observada, tem alta probabilidade de descumprimento futuro.

Verifica-se, deste modo, que o exemplo supracitado abrange as duas primeiras classes de tutela inibitória, uma vez que veda a continuação do ilícito no tempo, e, da mesma forma, previne o descumprimento de norma ainda não violada. Merece

ressalva o fato de que tal postulação só tem cabimento processual uma vez que a via eleita, repisa-se, não pressupõe a existência do dano prévio para sua utilização, pelo que se volta contra o cumprimento da obrigação. Neste sentido, preceitua Milena Fório (s.d.):

a tutela inibitória ganha cada vez mais espaço e importância na sociedade moderna por ser a tutela preventiva que visa impedir a prática, a repetição ou a continuidade de um ato ilícito, independente de provocar ou não efeitos danosos. Assim, é uma tutela que possibilita o titular do direito de exigir o cumprimento específico da obrigação e não apenas o resarcimento dos danos. (FÓRIO, s.d., p. 2)

Com efeito, cabe destacar, ainda, que a tutela inibitória não se confunde com a tutela de remoção do ilícito, uma vez que aquela se preocupa em combater à continuação da ação dita ilícita, enquanto esta, por sua vez, age contra o ilícito de eficácia continuada, conforme distingue Luiz Guilherme Marinoni (2004), ao dispor que:

A ação inibitória diz respeito à ação ilícita continuada, e não ao ilícito cujos efeitos perduram no tempo. Isso por uma razão lógica: o autor somente tem interesse em inibir algo que pode ser feito e não o que já foi realizado. No caso em que o ilícito já foi cometido, não há temor a respeito do que pode ocorrer, uma vez que o ato já foi praticado. Como esse ato tem eficácia continuada, sabe-se de antemão que os seus efeitos prosseguirão no tempo. Portanto, no caso de ato com eficácia ilícita continuada, o autor deve apontar para o que já aconteceu, pedindo a remoção do ato que ainda produz efeitos. (MARINONI, 2004, p. 7)

Assim, segundo o doutrinador, deve-se utilizar a tutela inibitória quando se combate propagação do ilícito no tempo, uma vez que esta não tem eficácia quando tão somente restam os efeitos do ato ilícito praticado, ao passo que a tutela de remoção do ilícito, por sua vez, é adequada a atuar nos casos em que se busca extirpar o ilícito de eficácia continuada.

2.1 A tutela inibitória como forma de impedir a atividade ilícita

Indubitavelmente, a ação inibitória se amolda perfeitamente às necessidades de tutela jurisdicional dos direitos previstos na seara trabalhista, mormente nas questões relativas ao meio ambiente laboral, ou seja, em situações em que não se discutem obrigações de caráter meramente pecuniário. E isto se dá uma vez que, ao

se tratar acerca de direitos de natureza não patrimonial, a tutela meramente resarcitória nem sempre se mostra como instrumento eficaz para se combater, efetivamente, condutas antijurídicas.

Veja-se, por exemplo, que um trabalhador que teve uma lesão grave e permanente em serviço – devido à falta de medidas de segurança que deveriam ter sido implementadas pela empregadora – não pode simplesmente ir a juízo e ser completamente resarcido pelo dano sofrido, como se o judiciário pudesse restaurar o *status quo ante*. Nestes casos, o obreiro somente pode ser indenizado numa quantia que, em tese, seria equivalente à moléstia sofrida. Todavia, nenhum valor monetário, por maior que seja, é equivalente à sua capacidade física e capaz de restaurar completamente a sua integridade.

Evidencia-se, assim, a importância da tutela inibitória como forma de preservação dos direitos dos trabalhadores que não necessariamente sejam de natureza pecuniária. A respeito disto, cabe trazer à baila o que preceitua Tereza Aparecida Asta Gemignani (2017), ao dispor:

Na seara trabalhista, a possibilidade de concessão da tutela inibitória representa avanço considerável também quando se trata de questões afetas ao meio ambiente de trabalho, em que a proteção está voltada para preservar a saúde, integridade física e mental do trabalhador, quando a prevenção da prática do ato ilícito se apresenta dotada de carga maior de efetividade do que a mera indenização pelo dano já ocorrido, ante a inequívoca constatação de que remover o ilícito é secar a fonte dos danos. (GEMIGNANI, 2017, p. 6)

Neste sentido, a utilização do instituto da tutela inibitória positiva se mostra como instrumento de suma importância, em especial quando manejada pelo Ministério Público do Trabalho, em sede de ação civil pública, uma vez que possibilita que a instituição atue, preventivamente, na defesa dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores, visando à prevenção da prática, da repetição ou da continuação de uma conduta contrária ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 3º da Lei nº 7.347/85, ao dispor expressamente que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, consubstanciou o fundamento normativo-processual para que o Ministério Público do Trabalho postule a tutela inibitória em sede de ação civil pública.

Entretanto, para que se tenha efetividade no que fora eventualmente determinado pelo provimento jurisdicional que concebeu a tutela inibitória postulada

pelo *parquet*, é necessário se utilizar de medidas que visem coibir condutas antijurídicas.

Deste modo, impende mencionar que o art. 11 da Lei da ACP, em compatibilidade com o disposto nos §§ 4º e 5º do CDC, dispõe que o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, o que se dará independentemente de requerimento do autor. Tais medidas, consoante posto alhures, devem seguir critérios de necessidade e adequação, a fim de que sejam verdadeiramente efetivas e não imponham ônus desnecessários ao réu.

Neste sentido, ao dispor justamente acerca das medidas coercitivas e de apoio para efetivação da tutela inibitória metaindividual trabalhista, preceitua Clarissa Ribeiro Schinestsck (2013):

Os provimentos judiciais exarados em sede de tutela inibitória coletiva necessitam ser acompanhados de mecanismos capazes de garantir seu cumprimento. Dessa forma, para efetivação da tutela inibitória metaindividual trabalhista faz-se imprescindível o emprego de medidas coativas ou de sub-rogação. (SCHINESTSCK, 2013, p. 200)

Destaque-se, ainda, que, para que haja a utilização do instituto da tutela inibitória positiva, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, a teor do disposto no parágrafo único do art. 497, do CPC, a mera probabilidade de ato contrário ao direito já justifica a utilização desse instituto processual, conforme exemplifica Luiz Guilherme Marinoni (2004):

Assim, por exemplo, se há um direito que exclui um fazer, ou uma norma definindo que algo não pode ser feito, a mera probabilidade de ato contrário ao direito – e não de dano – é suficiente para a tutela jurisdicional inibitória. Ou seja, o titular de uma marca comercial tem o direito de inibir alguém de usar a sua marca, pouco importando se tal uso vai produzir dano. Do mesmo modo, se uma norma impede a venda de determinado produto, a associação dos consumidores (por exemplo) pode pedir a inibição da venda, sem se preocupar com dano. (MARINONI, 2004, p. 4)

À vista do exposto, verifica-se a importância da tutela inibitória para o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, embora ainda subutilizada, tal instituto dispõe de um caráter eminentemente preventivo, possuindo o condão de impedir a prática, a reiteração ou a continuidade de um ato ilícito.

Destaque-se, ainda, que, consoante narrado anteriormente, tal instituto processual pode ser utilizado tanto com efeitos positivos ou negativos, ou seja, pode ter por objeto uma obrigação de fazer ou de não fazer, tal como leciona Paulo Ricardo Pozzolo.

Ademais, a teor do disposto no § 5º do CDC, a tutela inibitória pode, ainda, versar acerca de medidas necessárias à tutela específica pleiteada ou para a obtenção do resultado prático equivalente, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva.

2.2 Dos limites temporais para concessão da tutela inibitória positiva

É sabido que, para a doutrina, não pairam dúvidas quanto à possibilidade da tutela inibitória ser voltada à obrigação de fazer, ou seja, que esta disponha de caráter positivo. Neste sentido, preceitua Luiz Guilherme Marinoni (2004), ao aduzir que, se o dever negativo pode levar a uma ordem de fazer, é indubitável que esta mesma ordem judicial, visando à observância do dever positivo, pode constituir uma tutela inibitória positiva.

Não obstante, nas palavras de Theodoro Júnior (2014), o pedido cominatório disposto no art. 461 do CPC Código de Processo Civil de 1973, equivalente ao atual artigo 536, do Código de Processo Civil de 2015, — o qual possibilita ao juiz conceder, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a tutela específica da obrigação, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento — pode ser utilizado em sede de tutela inibitória, com o fito de inibir a consumação da ameaça de lesão a direito de um determinado titular, seja qual for sua natureza, abarcando, portanto, a obrigação de fazer *lato sensu*.

Para Clarissa Ribeiro Schinestsck (2013), tal possibilidade representa para o direito brasileiro uma tentativa de superação do clássico modelo de processo e jurisdição, impondo, todavia, grandes desafios à comunidade jurídica.

À vista do exposto, para a doutrina trabalhista hodierna, resta indubitável o cabimento do instituto da tutela inibitória de maneira positiva, em conjunto com a fixação de multa cominatória, a qual deve ser manejada quando a violação à norma decorre de uma omissão propriamente dita, ou seja, quando a lei, disposta em sentido contrário, determina uma obrigação de fazer para o caso concreto.

Ocorre que, para que haja a coação do demandado a realizar o ato positivo fixado pelo juízo, é necessário que a tutela inibitória seja concedida, majoritariamente, sob pena de multa de natureza pecuniária. À vista disto, há quem defenda a tese de que a concessão de tutela inibitória com vigência *ad aeternum*, em conjunto com a medida *astreintes*, evidencia-se como uma condenação de caráter perpétuo⁵, a qual seria, consequentemente, vedada pelo disposto no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal de 1988.

Diante deste entendimento, surge o seguinte questionamento: quais seriam os limites temporais para a concessão da tutela inibitória de cunho positivo?

Ora, é cediço que, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, pode o juiz determinar medidas tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, dentre outras, a teor do que expressamente preceitua o disposto no § 1º, art. 536, do Código de Processo Civil. Mas o que a lei certamente não dispõe expressamente é se existem limites temporais para a concessão da tutela inibitória positiva, mormente quando o cumprimento da obrigação, mantendo-se o *status quo* da relação jurídica, pressupõe a manutenção *ad aeternum* de uma série de obrigações por parte da condenada.

Assim, ante a ausência de base legal que disponha expressamente neste sentido, a resposta para tal questionamento não deve ser buscada tão somente no direito positivo propriamente dito, sendo imprescindível, sobretudo, uma análise principiológica e doutrinária quando da ponderação dos conflitos lógicos existentes entre a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo e o respectivo direito resguardado pela concessão da tutela inibitória positiva, seja ele qual for, conforme o caso fático observado.

Neste aspecto, para que seja possível realizar tal ponderação, dentre os vários princípios que podem ser aplicáveis à matéria em questão, Paulo Ricardo Pozzolo (2000) dá especial enfoque ao princípio da necessidade, ao aduzir que:

Os limites da tutela inibitória talvez pudessem ser reduzidos a um grande princípio - o da necessidade - do qual sairiam sub-princípios ou, na utilização de metáfora, galhos do tronco comum. Segundo o princípio da necessidade, entre várias opções possíveis para a

⁵ Tese defendida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos da ação civil pública distribuída sob o número 0000732-44.2019.5.23.0003.

obtenção do resultado almejado, deve o juiz optar por aquela cujas consequências sejam menos gravosas ao devedor, à semelhança, no direito brasileiro, da execução menos onerosa possível ao devedor. (POZZOLO, 2000, p. 249)

À vista do exposto, verifica-se que deve o juiz, quando da fixação da limitação temporal de uma determinada tutela inibitória positiva, realizar uma análise principiológica do ponto de vista da necessidade da medida concedida, sobretudo quando esta possa resultar num ônus tão demasiado a ponto de ocasionar, por exemplo, o fechamento de um estabelecimento empresarial.

Destaca-se, inclusive, que o princípio da necessidade é disposto no art. 805, do CPC, o qual dispõe expressamente que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Entretanto, tal princípio não obsta, de maneira alguma, a concessão da tutela inibitória positiva de maneira contínua e sem prazo final de vigência, o que possibilita, exatamente, a coibição permanentemente da prática de irregularidades em face de obrigações de trato sucessivo.

Para Paulo Ricardo Pozzolo (2000), a tutela inibitória deve observância, ainda, aos subprincípios extraídos do princípio da necessidade, quais sejam, o princípio do meio mais idôneo; o princípio da menor restrição possível; e, por fim, ao princípio da proporcionalidade, tudo de forma a garantir que o referido instituto processual seja utilizado de maneira eficaz e precisa, a fim de que não haja excessos em sua aplicação. No entanto, cabe a ressalva de que o doutrinador entende que a preocupação dos juristas deveria recair mais sobre os meios de coerção da tutela jurisdicional, com o fito de coibir atos de emulação e de procrastinação processual, e não sobre os limites da tutela inibitória em si.

No mesmo sentido, preceitua Luiz Guilherme Marinoni (2004), ao dispor acerca da importância da adequação da tutela inibitória como medida efetiva para se alcançar o resultado almejado:

Quando se pensa nos limites da ação material (limites do fazer e do não - fazer) capaz de tutelar o direito do autor, deve-se pensar em termos de adequação, necessidade (meio mais idôneo e menor restrição possível) e proporcionalidade em sentido estrito. Em termos de adequação, quer-se dizer que o não-fazer ou o fazer devem ser aptos a proporcionar a tutela do direito. Aqui ainda não se raciocina em termos de necessidade da ação escolhida, mas sim sobre sua adequação, isto é, sobre sua capacidade de atingir o fim almejado.

Passando-se para a questão da necessidade, a pergunta que deve ser esclarecida é se tal ação (em termos de limites) é necessária, ou melhor, se pode ser substituída por outra que, com a mesma efetividade, cause uma menor restrição à esfera jurídica do réu. (MARINONI, 2004, p. 38)

Deste modo, entende-se, em síntese, que a tutela inibitória positiva deve ser manejada de forma efetiva e apta a alcançar a tutela dos bens jurídicos tutelados, com vistas a evitar a prática, a repetição ou a continuação do ilícito de maneira adequada, mas sempre de forma a proporcionar o menor ônus possível à demandada, devendo tal instituto ser utilizado na medida em que seja o estritamente necessário para coagí-la ao cumprimento da obrigação de fazer determinada.

Entretanto, a problemática reside no fato de que, quando tal instituto processual é utilizado a fim de resguardar direitos de natureza continuada – como é o caso dos direitos relacionado ao meio ambiente do trabalho, por serem, em sua maioria, de trato sucessivo –, a atribuição de uma limitação temporal à multa cominatória determinada a fim de que haja o cumprimento da tutela inibitória concedida, pode, inclusive, ocasionar novo processo judicial com o mesmo pedido e causa de pedir, sobrecarregando a máquina estatal de forma redundante e desnecessária.

Nestes casos, quando da utilização do instituto da tutela inibitória, além de análise acerca da necessidade e da adequação de sua aplicação no caso concreto, também é imprescindível se verificar se a atribuição de uma limitação temporal aos seus efeitos acabaria por desvirtuar a finalidade do instituto.

Ora, se o objeto da tutela inibitória positiva é uma obrigação de trato sucessivo, a qual se renova no tempo, não há sentido algum em se atribuir um marco temporal final para incidência da multa cominatória. Se assim o fosse, a parte demandada poderia, simplesmente, parar de cumprir a obrigação de fazer assim que houvesse o marco final da incidência da penalidade cominada pelo juízo.

Ainda menos sentido há em se atribuir uma limitação temporal para o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela tutela inibitória postulada, uma vez que, mantendo-se o *status quo* da relação jurídica entre as partes, esta mesma obrigação de fazer também seria imposta, diretamente, pelo ordenamento jurídico vigente, de onde decorre o seu fundamento de validade, uma vez que a tutela inibitória não cria direitos, somente visa à prevenção da prática, da repetição ou da continuação de uma conduta antijurídica.

Impende destacar, por fim, a previsão expressa no artigo 537, § 4º, do CPC:

art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 4º - A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. (BRASIL, 2015, s.p.)

Verifica-se, desta forma, que a multa *astreintes* será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, não fazendo qualquer ressalva no tocante às obrigações de trato sucessivo.

À vista do exposto, não parece forçoso concluir que a intenção do legislador, ao não atribuir marco temporal final para tutela inibitória, tampouco à multa cominatória, foi justamente a de não desvirtuar a finalidade principal do instituto processual enquanto instrumento apto a evitar a prática e a continuação do ilícito combatido.

2.2.1 O termo final de vigência da tutela inibitória positiva

Conforme aduzido por Clarissa Ribeiro Schinestsck (2013), a problemática da coisa julgada na sentença inibitória e a possibilidade de se atribuir um limite temporal aos efeitos do comando judicial apresenta-se como uma questão relevante.

Com efeito, impende mencionar que a tutela inibitória é enquadrada como sendo de cognição exauriente, e é subdividida, pela doutrina, em provisória e final, sendo aquela equivalente a uma decisão liminar, e esta, por sua vez, equivalente à sentença de mérito que põe fim a um processo.

Assim, a sentença inibitória proferida é plenamente apta a gerar tanto o trânsito em julgado como coisa julgada material, conforme preceitua Paulo Ricardo Pozzolo (2000), ao dispor:

A tutela inibitória final, ao contrário, põe fim ao processo, através de sentença apta a gerar o trânsito em julgado, cumprindo os seus efeitos, mesmo após a sentença, seja o seu conteúdo processual mandamental ou executivo *lato sensu*. (POZZOLO, 2000, p. 87)

Desta forma, uma vez que a sentença inibitória continua produzindo efeitos mesmo após o arquivamento do processo, na hipótese em que não seja estipulado prazo final para seu término, para que haja o fim da vigência de uma tutela inibitória positiva, ocorrendo uma modificação da relação jurídica que a ensejou, nada impede que a parte busque o judiciário e peça a revisão do que foi estatuído na sentença, inclusive no tocante à multa cominatória.

Ocorre que a tutela inibitória admite a chamada cláusula *rebus sic stantibus*, prevista no inciso I, do art. 505, do CPC. Neste sentido, dispõe Paulo Ricardo Pozzolo (2000):

O fundamento normativo para que a tutela inibitória admita a cláusula *rebus sic stantibus* é, além da sua própria natureza, o art. 471, inc. I⁶, do CPC, que dispõe: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”. (POZZOLO, 2000, p. 150)

Veja-se que tal previsão normativa, indubitavelmente, gera uma maior segurança jurídica para as partes, garantindo que o que fora determinado na sentença inibitória está em vigor até que haja mudança no *status quo* da respectiva relação jurídica ou mesmo no direito positivo (que fundamentou a ação inibitória), e eventual sentença proferida venha a ser modificada a fim de sobrepor o que fora inicialmente estipulado.

⁶ Dispositivo do Código de Processo Civil de 1973 que passar a ser previsto, no Código de Processo Civil de 2015, no inciso I, do art. 505.

3 O CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA POSITIVA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS

É cediço que compete ao Ministério Público do Trabalho, mediante expressa previsão constitucional disposta no art. 127 da Carta Magna de 1988, a observância da lei e a guarda dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por ser instituição permanente, indispensável à função jurisdicional do Estado e fiscal da ordem jurídica.

Neste sentido, dentre os vários mecanismos que o nosso ordenamento jurídico concebeu ao *parquet* para realizar a atribuição que lhe foi imposta, está a ação civil pública, instituída mediante a edição da Lei nº 7.347/85 – a qual compõe, juntamente com outros dispositivos legais, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o microssistema das tutelas coletivas.

Frise-se que, a teor do disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, é função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Assim, na hipótese em que seja observado o desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, deve ser proposta, pelo *parquet*, a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 83, inciso III da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 7.347/85 possibilita que o MPT, valendo-se do instituto da tutela inibitória, busque o poder judiciário e pleiteie obrigações de fazer a fim de tutelar os direitos coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, garantindo a tutela específica relacionada ao cumprimento da obrigação, conforme previsto nos artigos 497 e 536 do CPC e 84 do CDC.

Assim, na seara trabalhista, depreende-se que é plenamente cabível a utilização do instituto da tutela inibitória em ação civil pública como forma de prevenir a antijuridicidade. Este é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátria, como bem exemplifica Clarissa Ribeiro Schinestsck (2013):

A tendência da jurisprudência, tanto trabalhista como civilista, é adotar a definição de tutela inibitória como ação voltada contra a antijuridicidade, seguindo a linha traçada pela doutrina brasileira predominante. Em recentes julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de ação civil pública em que havia pleito de caráter inibitório, os acórdãos perfilharam, expressamente, o entendimento de que a tutela inibitória destina-se a impedir a prática,

a repetição ou a continuação de um ilícito. (SCHINESTSCK, 2013, p. 86)

Ademais, veja-se que o art. 3º da Lei nº 7.347/85, ao dispor que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, consubstanciou o fundamento normativo-processual para que se possa postular a tutela inibitória em sede de ação civil pública. Tal previsão legal, indubitavelmente, abre um leque de possibilidades para que haja a efetiva tutela de direitos e a coibição de condutas antijurídicas antes de efetivada sua prática, de forma a prevenir o potencial ilícito, mormente nas questões relacionadas à saúde e à segurança do trabalhador.

3.1 A tutela inibitória enquanto ferramenta voltada à defesa do meio ambiente laboral

Dos vários direitos coletivos e individuais homogêneos tuteláveis pelo instituto da tutela inibitória em sede de ação civil pública, a defesa do meio ambiente laboral, indubitavelmente, figura dentre os mais importantes. Veja-se que tal predileção decorre, inclusive, do próprio texto constitucional, uma vez que o art. 7º da Carta Magna prevê, em seu inciso XXII, como sendo direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Outrossim, a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, a qual foi originariamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 1.254 de 29 de setembro de 1994⁷, determina, em seu art. 4º, que os países signatários devem formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, com o fito de:

art. 4º. (...) prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. (BRASIL, 1994, s.p.)

⁷ Dispositivo mantido no Decreto nº 10.088, de 2019, atualmente em Vigência, que revogou Decreto nº 1.254 de 29 de setembro de 1994.

Assim, ao se falar em prevenção de acidentes laborais e os danos à saúde que forem consequência destes, evidente que cabe ao *parquet*, enquanto fiscal da ordem jurídica, atuar de forma preventiva, a fim de mitigar os riscos e garantir o cumprimento das determinações legais no tocante à segurança do trabalho, normas que foram criadas a fim de se assegurar um meio ambiente laboral o mais seguro possível.

Neste sentido, para se atingir tal finalidade, nada mais óbvio do que se utilizar do instituto da tutela inibitória positiva, uma vez que esta, consoante posto alhures, se amolda perfeitamente à necessidade da tutela eminentemente preventiva, por ter o condão de impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito.

Pois bem. A utilização da tutela inibitória na defesa dos direitos relacionados ao meio ambiente de trabalho foi, justamente, a hipótese ocorrida nos autos da paradigmática ação civil pública distribuída sob o número 0000732-44.2019.5.23.0003, a qual fora proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 23ª Região em face de empresa que incorreu em um conjunto de irregularidades relacionadas ao cumprimento de regras atinentes à saúde e à segurança do trabalho, visando, deste modo, à inibição da prática do ato ilícito já ocorrido, bem como a probabilidade de sua repetição ou continuação.

Esta demanda teve por objetivo principal, em suma, a concessão de uma tutela inibitória com fixação de obrigação de fazer, ou seja, de cunho positivo, com base legal no disposto no art. 461 do CPC⁸ e art. 84 do CDC, requerendo fosse a empresa demandada condenada a manter em funcionamento a sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nos termos da NR-5⁹, bem como a obrigação de que esta comissão empregasse materiais ou processos antiderrapantes nos locais de trabalho onde houvesse risco de escorregamento pelos funcionários, tudo isto sob pena de multa mensal, por obrigação descumprida.

À vista disto, verifica-se que o pleito, em juízo, pela extirpação da conduta antijurídica que vinha sendo perpetrada pela empresa ré só fora possível, no caso supracitado, em virtude da utilização, pelo Ministério Público do Trabalho, de uma tutela eminentemente preventiva, a qual, por sua vez, fora materializada através de uma determinação judicial de cunho positivo.

⁸ A referida ACP utiliza-se do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 de forma desatualizada, mas sua redação é equivalente ao atual artigo 536, do Código de Processo Civil de 2015.

⁹ Editada, pelo Ministério do trabalho, a fim de regulamentar os artigos 163 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ocorre que uma tutela meramente condenatória não seria suficiente à adequada tutela dos direitos desrespeitados, uma vez que tal instituto processual não teria o condão de prevenir a ocorrência do dano, tampouco de coibir a repetição do ilícito observado, caso este viesse a ser novamente praticado no futuro, limitando-se a, no máximo, indenizar o dano eventualmente sofrido. Uma eventual indenização compensatória se limitaria a reparar os obreiros de forma monetária, como se a quantia arbitrada pudesse apagar o dano experimentado. Neste sentido, impende mencionar o que preceitua Tereza Aparecida Asta Gemignani (2017):

O decreto indenizatório tem nítido escopo meramente reparatório da lesão já ocorrida, tal situação revela uma total incapacidade do processo civil clássico de lidar com as relações mais importantes da sociedade contemporânea, notadamente quando se considera que a CF/88, fundada na dignidade da pessoa humana, garante o direito de acesso à justiça diante de ameaça a direito, o que implica a necessidade de elaborar um modelo de tutela jurisdicional adequado ao tempo presente. (GEMIGNANI, 2017, p. 4)

Da mesma forma, uma sentença declaratória não teria o condão de prevenir eventual acidente laboral em virtude do descumprimento, por parte da empresa, das regras atinentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. Senão vejamos o que leciona Luiz Guilherme Marinoni (2004):

A ação declaratória não é capaz de conceder tutela de inibição do ilícito, uma vez que somente pode declarar a respeito de uma relação jurídica ou, excepcionalmente, de um fato (art. 4º, CPC). A sentença declaratória, como é sabido, é a sentença típica do estado liberal clássico, uma vez que, além de incapaz de permitir ao juiz interferir sobre a vontade do demandado, tem seu fim restrito a regular uma relação jurídica já determinada pela autonomia de vontade. (MARINONI, 2004, p.3)

À vista do exposto, resta indubitável a importância do provimento jurisdicional inibitório, uma vez que este possibilita ao *parquet* atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos da sociedade de forma preventiva, utilizando-se de uma tutela específica que se volta para o futuro.

Deste modo, há como se combater, efetivamente, o descumprimento das regras de saúde e segurança no trabalho. Fato é que, no Brasil, é notório e de senso comum que o descumprimento destas normas muitas vezes é visto como algo corriqueiro e normal. Esta cultura é bastante perigosa e enseja, até mesmo, alegações feitas por diversos empregadores, no sentido de que, embora não haja o cumprimento

integral de determinada norma atinente à segurança do trabalho, nunca ocorreu algum acidente em seu estabelecimento.

Tal justificativa, obviamente, não há de ser aceita, até porque, a teor do disposto no inciso I, do art. 157, da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Neste sentido, impende trazer à baila o que dispõe Tereza Aparecida Asta Gemignani (2017), no tocante à possibilidade da aplicação do instituto processual da tutela inibitória, na seara trabalhista, a fim de que seja observado, por parte das empresas, o cumprimento das obrigações das regras de saúde e segurança no trabalho:

Conceder uma tutela inibitória determinando que a empresa cumpra obrigação de fazer específica no sentido de cumprir as normas técnicas quanto aos necessários dispositivos de segurança dos maquinários utilizados na produção trará benefícios a todos os envolvidos, pois evitará a ocorrência de acidentes e também o passivo trabalhista em desfavor do empregador. Assim sendo, não será possível a defesa alegar, por exemplo, que a máquina utilizada no local de trabalho, embora em desconformidade com as especificações exigidas pelas NRs do MTE quanto aos dispositivos de segurança, ainda não provocou nenhum acidente de trabalho. Basta a constatação de que está sendo utilizada em desconformidade com as regras exigidas para justificar o deferimento de uma tutela inibitória, determinando uma obrigação de fazer (cumprir as regras da norma técnica) ou não fazer (deixar de ser utilizada na produção), de sorte que a cognição judicial e a instrução probatória estejam circunscritas exclusivamente à questão de saber se houve, ou não, violação da norma em si. (GEMIGNANI, 2017, p. 6)

Depreende-se, à vista do exposto, que efetividade de tal instituto processual reside, sobretudo, no fato de que é prescindível a ocorrência do dano para se buscar o provimento jurisdicional adequado à tutela dos direitos descumpridos. Basta, pois, que o Ministério Público do Trabalho averigue o descumprimento das regras relativas à saúde e à segurança do trabalho, para que atue, em juízo e de forma eminentemente preventiva, na defesa dos trabalhadores prejudicados.

Desta forma, o *parquet* pode exercer, em sua plenitude, a sua função institucional, ao atuar no combate às irregularidades apuradas e dispor dos meios de coerção para compelir as empresas ao cumprimento das normas em questão.

Verifica-se, assim, que atuar de forma preventiva é, sem dúvidas, a melhor forma de garantir a não exposição, na medida do possível, da saúde e segurança dos trabalhadores a riscos, tudo a fim de que sejam observados os valores sociais do

trabalho e a dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais basilares que regem o ordenamento jurídico pátrio.

3.2 O ônus probatório na tutela inibitória

Consoante posto alhures, não obstante ser prescindível a ocorrência e a comprovação do dano, ou da existência de culpa ou dolo, para que se haja a utilização do instituto da tutela inibitória, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do art. 497, do CPC, a mínima probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado é pressuposto de sua aplicação.

Assim, a prova na tutela inibitória costuma constituir um ônus mais elevado do que nas demais ações de conhecimento, até mesmo para o MPT, instituição que detém procedimentos de investigação apurados, contando com canais de denúncia e correlatos, a fim de averiguar eventuais irregularidades no tocante ao descumprimento de direitos coletivos e individuais homogêneos.

Ocorre que é necessário que se haja elementos suficientes para ensejar o convencimento do juízo a deferir uma tutela de natureza inibitória, entretanto, tais elementos não são reunidos de maneira tão fácil, sobretudo quando há mera probabilidade da ocorrência de determinado ato contrário ao ordenamento jurídico, uma vez que a tutela inibitória não se limita a inibir a continuação ou a repetição do ilícito, mas também a sua própria realização em si, sem que nenhuma conduta contrária à norma tenha sido observada até então, conforme bem exemplifica Luiz Guilherme Marinoni (2004):

A ação inibitória pode atuar de três maneiras distintas. Em primeiro lugar para impedir a prática de ilícito, ainda que nenhum ilícito anterior tenha sido produzido pelo réu. Essa espécie de ação inibitória foi a que encontrou maior resistência na doutrina italiana. Isso é explicável em razão de que essa modalidade de ação inibitória, por atuar antes de qualquer ilícito ter sido praticado pelo réu, torna mais árdua a tarefa do juiz, uma vez que é muito mais difícil constatar a probabilidade do ilícito sem poder considerar qualquer ato anterior do que verificar a probabilidade da sua repetição ou da continuação da ação ilícita. (MARINONI, 2004, p. 5)

Neste sentido, Milena Fório (s.d.) aduz que os elementos de cognição judicial na tutela inibitória são a ameaça, consubstanciada na mera probabilidade de ocorrência do ato, acarretando um maior ônus do requerente para obter o

convencimento do juízo, e a ilicitude, que, por sua vez, é mais facilmente comprovada por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Ou seja, na hipótese em que se utilize a tutela inibitória para impedir a prática de ilícito que ainda não veio a ocorrer, é necessário que o fundado receio de condutas antijurídicas seja acompanhado de elementos aptos a convencer o juiz da probabilidade real de que tais condutas se concretizem.

Neste sentido, conforme preceitua Milena Fório (s.d.), para que se haja a admissão da chamada “prova indiciária”, por meio da reunião de um conjunto de fatos, é necessário que o juiz proceda um juízo acerca das alegações de ameaça, perigo e de probabilidade de prática do ato ilícito.

Consequentemente, ao mesmo tempo em que a obtenção da prova indiciária na tutela inibitória eminentemente preventiva se mostra de difícil e, por vezes, diabólica, também funciona como uma espécie de filtro limitador da utilização deste instituto processual, o que acaba por não banalizar sua utilização. Todavia, é certo que esta dificuldade para obtenção da prova não pode, de forma alguma, obstar à atuação do MPT ao utilizar o instituto da tutela inibitória de maneira eminentemente preventiva.

Para minimizar este problema, deve-se utilizar mecanismos processuais como a inversão do ônus probatório. Senão vejamos, por exemplo, que, na hipótese em que uma determinada empresa compra um galpão e está prestes a inaugurar um novo estabelecimento industrial, para ela, é relativamente fácil comprovar que pretende cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, ao provar que comprou os EPI's adequados para os trabalhadores e irá distribuí-los antes do efetivo exercício das atividades.

Entretanto, esta mesma prova seria mais dificilmente produzida pelo *parquet*, que não teria fácil acesso à documentação de compra dos equipamentos. Caberia ao juiz, portanto, diante deste caso hipotético, distribuir o ônus probatório para a empresa, que detém os meios e recursos necessários para produção da prova em questão.

Com efeito, Milena Fório (s.d.) defende que é necessário se reconhecer a tutela inibitória como uma espécie diferenciada de tutela, tendo em vista seu caráter de tutela preventiva, e se relativizar o nível de exigência da certeza da cognição, ainda que esta seja exauriente.

Deve o julgador, portanto, antes de proferir uma decisão, realizar o juízo de probabilidade diante dos elementos constantes no conjunto probatório existente nos

autos, sobrepondo os fatos indiciários observados em contraponto à dificuldade de se produzi-los, a fim de formar sua convicção.

À vista do exposto, depreende-se que, ainda que se mostre excessivamente difícil a produção da prova indiciária nas ações inibitórias de natureza preventiva, tal fato não pode obstar a atuação do MPT, até porque eventual ação inibitória julgada improcedente por insuficiência de provas não impede a propositura de nova ação, com idênticos pedidos e causa de pedir, desde que esta ação esteja fundamentada em novas provas, consoante disposto no art. 103 do CDC.

4 A LEGALIDADE DA CONCESSÃO *AD AETERNUM* DE TUTELA INIBITÓRIA POSITIVA

Conforme posto anteriormente, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, pode o juiz determinar medidas tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, dentre outras, a teor do que expressamente preceitua o disposto no § 1º, art. 536, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o que a lei não dispõe expressamente é se, em sede de ação inibitória, existem limites temporais para a concessão da tutela inibitória positiva. Neste sentido, repisa-se que a resposta para tal problema não deve ser buscada tão somente no direito positivo propriamente dito, sendo imprescindível, sobretudo, uma análise principiológica e doutrinária quando da ponderação dos conflitos lógicos existentes entre a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo e o respectivo direito resguardado pela concessão da tutela inibitória positiva.

Para um exame mais acurado acerca desta problemática, faz-se necessária uma análise jurisprudencial sobre matéria em questão, com o fito de se compulsar o entendimento e a interpretação adotada pelo poder judiciário no tocante à necessidade, ou não, de se atribuir uma limitação temporal aos efeitos do comando inibitório quando da concessão da sentença em sede de ação civil pública.

Deste modo, realizar-se-á, especificamente, um estudo sobre o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso de revista nº 135-72.2019.5.23.0004, no qual, consoante narrado anteriormente, foram suscitadas teses conflitantes no tocante à necessidade de atribuir uma limitação temporal à tutela inibitória positiva.

4.1 A vedação constitucional às penas de caráter perpétuo

Antes de se adentrar na análise jurisprudencial propriamente dita, de introito, é de bom alvitre realizar uma explanação e traçar os parâmetros relacionados à vedação constitucional às penas de caráter perpétuo.

A Carta Magna, em seu art. 5º, XLVII, b, assim dispõe de maneira expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo; (BRASIL, 1988, s.p.)

Verifica-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a aplicação de penas de caráter perpétuo, garantia esta que resulta de conquistas históricas e é diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo utilizada, portanto, com o fito de limitar o poder do Estado em aplicar sanções aos particulares.

Destaque-se, inclusive, que a fundamentação da tese adotada no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região ao defender a ilegalidade de uma pena supostamente de caráter perpétuo na esfera civil, nos autos da ação civil pública distribuída sob o número 0000732-44.2019.5.23.0003, indubitavelmente, coaduna com tal dispositivo constitucional, em que pese o fato de não menciona-lo expressamente.

Com efeito, veja-se que a vedação disposta no art. 5º, XLVII, b, embora seja majoritariamente utilizada e suscitada enquanto garantia na esfera criminal, tal norma não faz qualquer restrição quanto à sua aplicação nos vários ramos e segmentos do direito.

Deste modo, impende mencionar que o exercício de aplicação do art. 5º, XLVII, b, às demais áreas do direito, a exemplo da esfera administrativa, já fora realizado inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975. Nesses autos, ao proferir seu voto, o ministro Gilmar Mendes defendeu ser inconstitucional o parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que trata de uma sanção prevista no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e assim dispõe:

art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. (BRASIL, 1990, s.p.)

Observa-se que tal norma estipula o prazo de cinco anos para nova investidura em cargo público federal como regra nos casos em que haja demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117 incisos IX e XI, ou seja, na hipótese em que o servidor se utilize do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, ou atue, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas. Entretanto, determina o impedimento do servidor público federal de voltar ao serviço público de forma permanente quando tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infrações relacionadas a crimes contra a administração pública, atos de improbidade, aplicação irregular de recursos públicos, lesão aos cofres públicos e corrupção.

Em decorrência de tal impedimento, o ministro Gilmar Mendes encabeçou a tese vencedora por entender, em suma, que o parágrafo único desta norma consubstancia uma sanção de caráter perpétuo. Impende trazer à baila trecho do seu voto:

A controvérsia em questão consiste na dúvida se o conteúdo da lei impugnada viola o artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República, ao supostamente impor pena de caráter perpétuo aos servidores públicos federais ocupantes de cargo em comissão que forem demitidos ou destituídos do cargo pela prática de crimes contra a administração pública (art. 132, I), atos de improbidade (art. 132, IV), aplicação irregular de recursos públicos (art. 132, VIII), lesão aos cofres públicos (art. 132, X) ou corrupção (art. 132, XI). [...] Eis o teor da norma constitucional que constitui parâmetro para a análise da alegada inconstitucionalidade: CONSTITUIÇÃO FEDERAL "Art. 5º. [...] XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo;". (BRASIL, 2003, s.p.)

E acrescenta em seu voto:

É importante destacar que a norma constitucional encontra-se estabelecida enquanto garantia à aplicação de sanções penais. Não obstante, a doutrina destaca a extensão dessa e das demais garantias da pena às sanções administrativas, reconhecendo o vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal. (BRASIL, 2003, s.p.)

Veja-se, deste modo, que o próprio STF já entendeu que a vedação disposta no art. 5º, XLVII, b, não se limita às penas de caráter penal, mas também pode ser suscitada nas demais áreas do direito, a exemplo da esfera administrativa.

Depreende-se, portanto, ser plenamente aplicável tal norma constitucional às penas civis.

Frisa-se, no entanto, que não se defende aqui que tal vedação obsta a concessão da tutela inibitória positiva de maneira *ad aeternum*, tampouco se está a argumentar a favor da tese proferida no acórdão proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região nos autos da ACP nº: 0000732-44.2019.5.23.0003, somente se está a discorrer sobre a abrangência da referida vedação constitucional e a possibilidade de sua aplicação às penas de caráter perpétuo no âmbito civil.

Entende-se, todavia, que o disposto no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao instituto processual da tutela inibitória, conforme será evidenciado adiante a partir da análise do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a problemática em questão. E isto se dá em decorrência da própria natureza jurídica da ação inibitória enquanto tutela jurisdicional eminentemente voltada para o futuro, a qual também busca seu fundamento de validade diretamente do texto da Carta Magna, por força do art. 5º, inciso XXXV, que garante o acesso à justiça.

4.2 A legalidade da tutela inibitória positiva sob a égide do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso de revista nº 135-72.2019.5.23.0004

Conforme preceitua Theodoro Júnior (2014), o julgador tem o dever de preservar o princípio constitucional da legalidade, o qual preza pelas normas editadas pelo Poder Legislativo, asseverando que os princípios constitucionais somente podem derrogar lei ordinária se esta estiver em total incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, hipótese na qual ocorre a invalidade da lei comum pelo vício da inconstitucionalidade.

Deste modo, em que pese o presente trabalho não se debruçar, profundamente, num debate de âmbito constitucional sobre a problemática de pesquisa, uma vez que os dispositivos ordinários analisados passaram pelo crivo do judiciário quando da sua aplicação, não parece forçoso concluir que o estudo da constitucionalidade (ou inconstitucionalidade) da limitação temporal da tutela inibitória de cunho positivo, caso concedida de maneira *ad aeternum*, já fora realizado, pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos recurso de revista tombado sob o número 135-72.2019.5.23.0004,

interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 23ª Região em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos da ação civil pública distribuída sob o número 0000732-44.2019.5.23.0003.

Essa ação, ajuizada em face de empresa que incorreu em um conjunto de irregularidades relacionadas ao cumprimento de regras atinentes à saúde e à segurança do trabalho, teve como objetivo principal a concessão de uma tutela inibitória com fixação de uma série de obrigações de fazer.

Após o regular trâmite processual, quando da prolação de sentença de parcial procedência pela 3ª Vara do trabalho de Cuiabá-MT, a empresa ré fora compelida nas seguintes obrigações:

a) assegurar que os profissionais integrantes do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho exercessem plenamente as competências definidas na NR-4;

b) dimensionar, construir, manter e fixar passarela, plataforma, rampa ou escada de degrau com resistência suficiente para suportar os esforços solicitantes e que possibilitem a movimentação segura do trabalhador; e

c) elaborar procedimento de trabalho e segurança específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa, obedecendo a análise de risco, nos termos da NR-12, bem como manter em funcionamento a CIPA.

Todas estas obrigações de fazer foram fixadas sob pena de multa cominatória para cada verificação de descumprimento incidente, a ser revertida Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85.

Ocorre que o Regional, após interposição de recurso ordinário por ambas as partes, ao analisar o caso e proferir o acórdão que viria a ser objeto da interposição do recurso de revista supramencionado, reformou a sentença proferida e somente concedeu de forma parcial o pedido inibitório formulado pelo *parquet*, asseverando que não haveria base legal para conceder a tutela pleiteada com vigência *ad aeternum*.

Verifica-se, portanto, que tal entendimento coaduna exatamente com o disposto no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal de 1988, que, conforme aduzido anteriormente, proíbe qualquer pena de caráter perpétuo, seja na esfera administrativa, civil ou penal.

Partindo desta premissa, fora determinado, pelo Tribunal Regional, que a empresa demandada cumprisse a obrigação de manter em funcionamento a CIPA, sob pena de pagamento de multa diária, sendo fixado como termo final da vigência da

tutela inibitória concedida o prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da referida decisão. O Regional consignou, outrossim, que:

A inexistência de termo final para a respectiva responsabilização importaria na responsabilização de eventuais adquirentes e/ou sucessores da empresa ré, podendo, inclusive, ocasionar o fechamento do estabelecimento empresarial a fim de se livrar dessa condenação perpétua. (BRASIL, 2019, s.p.)

Entretanto, após a interposição, pelo *parquet*, do RR-135-72.2019.5.23.0004 mencionado alhures, os ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiram, por unanimidade remover a limitação temporal atribuída à tutela inibitória pelo juízo *a quo*, por entenderem, em suma, que atribuir uma limitação temporal à tutela inibitória acabaria por desvirtuar sua finalidade como sendo uma medida preventiva de ilícito, a qual busca, justamente, evitar a prática combatida e a continuação destes potenciais danos aos direitos tutelados.

Desta forma, o Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pelo MPT, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, ao reformar o acórdão proveniente do Regional, excluir da condenação a limitação temporal de cinco anos (a contar do trânsito em julgado) em relação à tutela inibitória deferida quanto à CIPA.

Verifica-se, à vista do exposto, que o entendimento adotado pelo TST parte da premissa de que a ação inibitória, por dispor de um caráter eminentemente preventivo, deve vigorar pelo tempo que se faça necessário a fim de garantir a efetiva tutela do direito que, por ter grandes probabilidades de ser violado, ensejou a propositura da ação.

A tese defendida pela Corte Superior vai ao encontro do entendimento adotado por Clarissa Ribeiro Schinestsck (2013), ao lecionar que a sentença inibitória, diante de uma relação jurídica de trato sucessivo, deve perdurar no tempo, uma vez que visa rechaçar o potencial ato antijurídico observado no caso concreto:

O comando da sentença inibitória – mandamental ou executivo *lato sensu* - opera para o futuro, uma vez que é escopo desta ação proibir a prática, a continuação ou a repetição de um ato ilícito. Tratando-se de tutela eminentemente preventiva, a sentença inibitória terá eficácia pelo período de tempo necessário para garantir a incolumidade do direito para o qual se buscou proteção. Destarte, estando-se perante relação jurídica continuativa, a eficácia da sentença inibitória deve

perdurar, visto que a tutela inibitória fora concedida não apenas em face de um ato do réu, mas de um comportamento repudiado pela ordem jurídica e que pode tornar-se continuativo e repetitivo. Protraindo-se no tempo a relação jurídica, a eficácia da sentença igualmente manter-se-á. Pode ocorrer, então, de a tutela inibitória tornar-se ilimitada no tempo. (SCHINESTSCK, 2013, p. 210)

Veja-se, portanto, que não haveria como se realizar a efetiva tutela de obrigações de natureza continuada, por meio da tutela inibitória, caso fosse necessária a “renovação” da ação inibitória, pelo *parquet*, por meio de um novo processo com idêntico pedido e causa de pedir, simplesmente por ter havido o decurso de determinado lapso temporal estipulado pela sentença. Caso assim o fosse, estaria admitindo que uma decisão judicial – a qual comina uma obrigação de fazer a fim de cumprir um direito já previsto em lei – pudesse ser descumprida logo após o fim da sua vigência, mesmo que a obrigação que a fundamentou ainda exista no ordenamento jurídico.

Ora, se as obrigações veiculadas na ação inibitória decorrem do texto da própria lei, ainda que estas não fossem deferidas, judicialmente, sob pena de multa cominatória, deveriam ser observadas, uma vez que são imperativas. Deste modo, evidencia-se que a ação inibitória proposta, no caso supracitado, limitou-se a pugnar pela observância do direito já positivado, conforme exemplifica Luiz Guilherme Marinoni (2004):

Quando se requer, com base na legislação processual, a observância do fazer, exige-se o cumprimento do dever, imposto pela norma, para a prevenção do direito. Melhor explicando: nessa última hipótese, como a função preventiva da norma depende do fazer, a sua imposição (do fazer) pelo juiz nada mais é do que a realização do desejo preventivo do direito material, e assim significa tutela jurisdicional preventiva, e, portanto, tutela jurisdicional inibitória. (MARINONI, 2004, p. 10)

Não obstante, conforme citado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23º Região nas razões do recurso de revista supramencionado, a Lei da ação civil pública, ao prever, em seu artigo 11, que a obrigação de fazer ou não fazer deve ser imposta sob pena de multa, teve a finalidade de possibilitar a coibição permanentemente da prática de irregularidades:

Os dispositivos invocados¹⁰ não preveem a limitação temporal para a tutela inibitória, até porque “é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”, o que implica ser injustificável que a tutela inibitória já deferida deva ter o respectivo pedido novamente pleiteado em juízo ante o simples decurso de certo tempo. (BRASIL, 2019, s.p.)

Deste modo, ao se delimitar um marco temporal final para os efeitos da sentença inibitória, está, na realidade, a se delegar ao *parquet* o ônus de realizar, novamente, o mesmo trabalho e esforço já dispendido para combater o potencial ato antijurídico objeto da ação inibitória, por meio da propositura de uma nova ação que se limitaria a repetir um pleito já deferido pelo judiciário.

Portanto, a fim de que se possa traçar limites – inclusive temporais – para o comando inibitório, deve-se ponderar a restrição causada aos direitos do réu em contraponto à necessidade de tutela do bem jurídico objeto da ação inibitória, conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni (2004):

Quando se raciocina em relação aos limites do fazer ou do não-fazer – por exemplo, cessação da atividade ou instalação de equipamento antipoluentes –, e não sobre a medida executiva para a implementação da ação material – por exemplo, ordem sob pena de multa para a cessação ou interdição da fábrica –, o juiz deve justificar a adequação, a necessidade e a prevalência do direito do autor sobre a restrição que pode ser causada ao direito do réu. (MARINONI, 2004, p. 20)

Ocorre que a tutela inibitória, quando proposta a fim de tutelar direitos de trato sucessivo, enseja a prolação de uma sentença com vigência, a priori, ilimitada, devendo seus efeitos perdurarem no tempo enquanto mantido o *status quo* da relação jurídica existente entre as partes.

Neste sentido, preceitua Joaquim Felipe Spadoni, apud Clarissa Schinestsck (2013), que a eficácia mandamental ou executiva *lato sensu* do comando inibitório deve permanecer vigorante pelo período em que se mostre necessária para a adequada tutela do direito declarado na decisão. Assim, caso este direito disponha de caráter duradouro, deve assim também ser a eficácia da sentença, devendo permanecer vigente enquanto tiver o condão de inibir o ato antijurídico observado.

Depreende-se, assim, que os efeitos da sentença inibitória devem perdurar enquanto forem necessários para compelir o demandado a observar o cumprimento dos direitos tutelados, mormente nas questões relativas à saúde e à segurança no

10 Refere-se aos arts. 11 da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 497 do CPC.

trabalho, as quais não costumam sofrer alterações com o fito de restringir as normas técnicas já previstas.

4.2.1 O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em casos análogos

Consoante citado acima, realizou-se protocolo administrativo eletrônico junto à ouvidoria da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, o qual fora distribuído sob o número 20.02.2300.0000191/2023-31 e teve como objetivo a pesquisa doutrinária acerca da fundamentação jurídico-processual utilizada, pelo *parquet*, para defender a constitucionalidade da concessão *ad aeternum* das tutelas inibitórias de cunho positivo pleiteadas no exercício da sua função institucional – mais precisamente, quando da propositura de ação civil pública.

Em decorrência de tal requerimento, foram encaminhadas como sugestão de análise as cópias integrais dos autos da ACP nº: 0000135-72.2019.5.23.0004 e da ACP nº: 0000732-44.2019.5.23.0003. Estas demandas foram propostas após o Ministério Público do Trabalho da 23ª Região constar, mediante a instauração de inquérito civil público, que os estabelecimentos das rês apresentavam irregularidades relacionadas à saúde e à segurança de seus empregados.

Com efeito, ao compulsar as referidas ações civis públicas, que tinham como objeto a concessão de uma tutela inibitória sem limitação temporal, verifica-se que o Tribunal Superior do Trabalho, em casos análogos ao recurso de revista nº: 135-72.2019.5.23.0004, já reconheceu a transcendência¹¹ quanto ao tema “tutela inibitória. Obrigações de fazer e não fazer. Marco temporal”, constatando o fato de que a problemática acerca da atribuição de limitação temporal à tutela inibitória não é proveniente de apenas um caso isolado.

Destaque-se, outrossim, que o Tribunal Regional da 23ª Região possui diversas decisões no sentido de limitar período de vigência para a sentença inibitória, adotando comumente o prazo de 05 (cinco) anos como marco final, conforme evidenciado na demanda de nº: 0000135-72.2019.5.23.0004, na qual havia sido fixado, pelo magistrado de primeiro grau, o prazo de 2 anos a partir do trânsito e julgado da decisão

¹¹ De acordo com artigo 247, §1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente se o processo oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, requisito *sine qua non* para sua apreciação.

como limitação temporal para a tutela inibitória, e este prazo fora majorado por ter sido considerado pelo Regional:

Demasiadamente exíguo para o fim colimado, sendo o prazo de 5 anos mais razoável”, conforme precedentes deste Regional (ROs 0000485-53.2012.5.23.0021, 0000015-57.2018.5.23.0006 e 0001672-23.2017.5.23.0021. (BRASIL, 2019, s.p.)

Pois bem. Ocorre que, em ambas as demandas, após interposição de recurso de revista pelo *parquet*, fora reafirmado o entendimento do TST no sentido de que atribuir uma limitação temporal à tutela inibitória acaba por frustrar sua finalidade, enquanto medida que visa evitar a antijuricidade, bem como sua repetição ou continuação.

Para melhor exemplificar, veja-se a ementa do julgamento do recurso de revista interposto em face do acórdão proferido nos autos da ACP nº: 0000135-72.2019.5.23.0004:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se atribuir limitação temporal à condenação atribuída em tutela inibitória deduzida em ação civil pública. Sabe-se que a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, prevê em seu art. 3º a possibilidade de “ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. E nas ações que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, buscando-se a efetiva tutela do bem jurídico violado, dispõe que deverá o juiz determinar “o cumprimento da prestação devida ou a cessão da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor” (art. 11 da Lei nº 7.347/1985). Observa-se, contudo, que não há previsão legal acerca da limitação temporal da condenação imposta. Ao contrário, entende-se que atribuir uma limitação temporal à tutela inibitória acaba por frustrar sua finalidade, qual seja, de ser uma medida preventiva de ilícito, que busca evitar a prática, repetição ou continuação de potenciais danos a direitos fundamentais dos trabalhadores. Nesse contexto, considerando a natureza preventiva da medida perseguida e com intuito de se evitar danos futuros, deve ser excluída a limitação temporal atribuída à tutela inibitória. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, 2017, s.p.)

Observa-se, portanto, que, no caso supracitado, acertou o Colegiado ao observar a natureza preventiva da tutela inibitória perseguida e, assim, extirpar a

limitação temporal que havia sido atribuída à sentença, por entender que esta é uma ferramenta apta a elidir danos futuros.

Tal entendimento, indubitavelmente, possibilita que a tutela inibitória desempenhe de forma satisfativa o seu papel, mormente de modo a tutelar direitos de natureza não-pecuniária.

Ademais, conforme suscitado pelo MPT, nos autos da ACP de nº: 0000732-44.2019.5.23.0003, destaca-se que as obrigações de fazer relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores não possuem prazo final para serem exigidas, partindo da premissa de que todos os pedidos formulados estão expressamente fundados em lei, cujas normas, por si só, deveriam ser cumpridas a todo momento pelos empregadores, independentemente de concessão de tutela inibitória.

O instituto processual da tutela inibitória, portanto, evidencia-se como necessário pelo sistemático descumprimento das normas regulamentadoras laborais no Brasil, de modo que a sentença inibitória acaba por desempenhar não somente a função de compelir o eventual transgressor ao cumprimento da norma, mas também de conscientizar a própria empresa na importância de se observar os preceitos legais, tal como defendido pela SBDI-I, do TST¹², ao dispor que a:

Lei nº 7.347/85 não prevê a aplicação da penalidade somente por um determinado tempo, mas de forma contrária, preconiza que o caráter da multa é preventivo, buscando-se evitar danos futuros, de modo que a limitação não atende ao caráter preventivo e educacional que deve possuir a sentença proferida em uma ação civil pública. (BRASIL, 2013, s.p.)

Ressalta-se ainda que, tal como leciona Luiz Guilherme Marinoni (2004), por ter como finalidade elidir danos futuros, o direito processual – por meio dos arts. 536, CPC e 84, CDC – concebe ao juiz o poder de, nas ações inibitórias, impor um fazer quando a ação pugnava por um não fazer, tudo com o fito de se alcançar uma tutela jurisdicional mais efetiva.

Por todos os prismas, depreende-se que a sentença proferida na ação inibitória deve observar, a princípio, sua finalidade primordial: evitar a conduta antijurídica.

À vista do exposto, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho aponta, acertadamente, no sentido de que a inexistência de previsão de

12 Tese proferida nos autos do E-ED-RR-747-09.2013.5.24.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/08/2018.

acerca de limitação temporal no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 deve ser interpretada como sendo intencional, por parte do legislador, uma vez que o instituto processual da tutela inibitória não deve ter sua vigência limitada pelo simples decurso do tempo nos casos em que ainda se fizer necessário para adequada tutela de direitos de trato sucessivo.

4.2.2 Os critérios para fixação da *astreintes* na sentença inibitória

Em que pese, à vista do exposto, ser plenamente possível que a sentença inibitória seja concedida sem termo final de vigência, é importantíssimo discorrer acerca dos pressupostos que devem ser utilizados, pelo judiciário, a fim de fixar a multa cominatória para compelir o demandado no cumprimento da obrigação de fazer veiculada na ação.

Para Paulo Ricardo Pozzolo (2000), a finalidade da multa estipulada em sede de sentença inibitória é:

Evitar a prática, a continuação e a repetição de uma conduta que viole o ordenamento jurídico. Trata-se de medida para incentivar o cumprimento das obrigações, vencendo-se a resistência do réu recalcitrante, sob a ameaça de sanção pecuniária. Em última análise a multa tem por escopo garantir a efetividade da tutela jurisdicional. (POZZOLO, 2000, p. 212)

Veja-se, portanto, que tal medida é de suma importância para garantir a efetividade da sentença inibitória, uma vez que a ela compete o papel de coagir o réu ao cumprimento da norma jurídica tutelada.

Entretanto, frisa-se que a *astreintes* prevista na sentença inibitória, caso seja estipulada em relação a uma obrigação de trato sucessivo, irá perdurar, potencialmente, de forma indeterminada. Deste modo, esta multa deve ser fixada com extrema cautela e proporcionalidade diante do caso prático, tendo em vista sua natureza *sui generis*.

Tal particularidade, inclusive, ensejou o aduzido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos da ACP nº: 0000732-44.2019.5.23.0003, que entendeu pela não aplicação da tutela inibitória, sem limitação temporal, por defender que:

A ausência de termo final para a respectiva responsabilização importaria na responsabilização de eventuais adquirentes e/ou sucessores da empresa ré, podendo, inclusive, ocasionar o fechamento do estabelecimento empresarial a fim de se livrar dessa condenação perpétua. (BRASIL, 2019, s.p.)

Pois bem. Sem adentrar no mérito das razões pelas quais esta premissa resta equivocada e superada pelo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que este exercício já fora realizado alhures, veja-se que tal preocupação resta pertinente.

Neste sentido, é cediço que o § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor legitima, nas ações inibitórias, a estipulação de multa pelo juiz, ao dispor:

Art. 84. (...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (BRASIL, 1990, s.p.)

Compulsando-se tal dispositivo, verifica-se que a imposição de multa pelo magistrado pode se dar, inclusive, de ofício, ou seja, independentemente de requerimento do autor. Esta multa deve, no entanto, ser suficiente e compatível a fim de compelir o demandado no cumprimento da obrigação.

Veja-se que, no mesmo sentido do o § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe o artigo 536, *caput* e parágrafo primeiro do CPC:

art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (BRASIL, 2015, s.p.)

Tal dispositivo é complementado pelo disposto no art. 537, do mesmo diploma legal, que assim prevê:

art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente

e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (BRASIL, 2015, s.p.)

Observa-se, portanto, que a aplicação de multa pelo magistrado deve ser proporcional e razoável diante do caso concreto observado, de modo a propiciar o cumprimento da obrigação cominada.

Veja-se, por exemplo, que uma vez que uma *astreintes* insignificante diante do porte econômico de determinada empresa, não surtiria os efeitos almejados, não tendo o condão de compelir esta empresa ao cumprimento das obrigações veiculadas.

Além do mais, nos casos em que se haja uma obrigação de trato sucessivo, o próprio decurso do tempo, inclusive, acaba por minar, paulatinamente, o poder coercitivo da multa, em decorrência dos efeitos da própria inflação. Ora, é cediço que uma multa cominatória de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fixada em 2023, não terá os mesmos efeitos coercitivos após passados 10 (dez) anos.

Não caberia, pois, ao magistrado, indexar esta multa a algum índice de correção monetária adequado, uma vez que de nada adiantaria a sentença inibitória estar vigendo sem que houvesse o adequado poder coercitivo da medida *astreintes*?

Da mesma forma, uma multa cominatória alta, demasiadamente desproporcional ao porte econômico da empresa, poderia ensejar o seu fechamento e acabar por encerrar a atividade econômica da demandada, o que não interessa a nenhuma das partes.

À vista do exposto, compete ao magistrado buscar este meio, estipulando uma quantia não superior a estritamente necessária para que surtam os efeitos almejados, buscando a efetividade da tutela jurisdicional concedida, conforme preceitua Clarissa Ribeiro Schinestsck (2013):

De acordo com o prescrito pelo § 6º, do art. 84, do CDC, o magistrado possui uma margem de discricionariedade para ampliar o montante, acaso não esteja surtindo o efeito buscado que é o do cumprimento da obrigação. Frisa-se que o juiz também poderá reduzir a quantia fixada a título de multa com base em decisão fundamentada, na qual sejam justificados os motivos de tal alteração. (SCHINESTSCK, 2013, p. 204)

Deste modo, verifica-se que a medida *astreintes* se mostra como importante instrumento a fim de que haja a coerção do demandado ao cumprimento da legislação

trabalhista, sobretudo nos casos em que a tutela inibitória seja eminentemente preventiva.

Deve a fixação desta medida, no entanto, ser realizada de forma proporcional e razoável, a fim de que não haja o desvirtuamento de sua finalidade e inadequada utilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, entende-se ser plenamente possível a concessão da tutela inibitória positiva sem limitação temporal, haja vista sua natureza jurídica de tutela preventiva, motivo pelo qual tem o condão não somente de inibir a prática do ato ilícito ainda não ocorrido, mas também, na hipótese em que este ato já tenha sido efetivado, sua probabilidade de sua repetição ou de sua continuação.

Não haveria sentido, pois, em se atribuir uma limitação temporal à sentença inibitória em sede de ação civil pública, seja por ausência de previsão legal, seja porque todas as obrigações cominadas pelo comando sentencial decorrem do próprio texto da lei e, assim, deveriam ser cumpridas independentemente da atuação do *parquet*, por serem imperativas.

Caso houvesse necessidade de atribuição de limitação temporal aos efeitos da tutela inibitória, ocorreria o desvirtuamento de tal instituto processual, uma vez que a parte demandada poderia, simplesmente, parar de cumprir a obrigação de fazer assim que houvesse o marco final da incidência da penalidade cominada pelo magistrado.

Deste modo, entende-se que os efeitos da sentença inibitória devem perdurar enquanto forem necessários para compelir o demandado a observar o cumprimento dos direitos tutelados, sobretudo nas questões relativas à saúde e à segurança no trabalho, as quais não costumam sofrer alterações com o fito de restringir as normas técnicas já previstas, apenas ampliá-las.

Cabe aos operadores do direito, contudo, observar os princípios jurídicos que devem reger o manejo de tal instituto processual, sobretudo o princípio da necessidade e o da razoabilidade, a fim de que não haja a banalização da ação inibitória.

Consoante posto alhures, deve o juiz, quando da fixação da limitação temporal de uma determinada tutela inibitória positiva, realizar uma análise principiológica do ponto de vista da necessidade da medida concedida, sobretudo quando esta medida possa resultar num ônus tão demasiado a ponto de ocasionar o fechamento de um estabelecimento empresarial.

De todo modo, a tutela inibitória se mostra como importante instrumento de atuação do Ministério Público do Trabalho, que, no exercício de suas funções institucionais, pode atuar de forma preventiva, utilizando-se de uma tutela jurídica

voltada para o futuro e que pode ser manejada antes mesmo da efetivação da conduta antijurídica.

Portanto, é certo que ação inibitória positiva se amolda perfeitamente à necessidade de tutela dos direitos trabalhistas, tendo em vista que as obrigações existentes nesta seara são, majoritariamente, de trato sucessivo e se renovam no tempo.

Deve-se, portanto, difundir a utilização deste instituto processual a fim de que haja, no Brasil, o almejado acesso à justiça e à efetividade da tutela jurisdicional de forma preventiva, de modo a materializar o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, possibilitando que o operador do direito, valendo-se de uma tutela jurisdicional efetiva, coíba violações à determinada norma, sem que haja necessariamente a existência de algum dano prévio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de defesa do consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro DE 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015).

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%202024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias.>. Acesso em 5 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em 30 abr. 2023.

BRASIL. Decreto legislativo nº 2, de 1992. Aprova o texto da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Seção da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: <[https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT_155.html#:~:text=1981%20\(FMRE.\)-,DECRETA%C3%A3o,inteiramente%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m.](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT_155.html#:~:text=1981%20(FMRE.)-,DECRETA%C3%A3o,inteiramente%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m.)>. Acesso em 30 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Brasil. "Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 3. Direito Administrativo Disciplinar. Sanção perpétua. Impossibilidade de retorno ao serviço público. 4. Inconstitucionalidade material. Afronta ao artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República. Norma impugnada que, ao impedir o retorno ao serviço público, impõe sanção de caráter perpétuo. [...]." (ADI 2975, Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 07/12/2020. Publicação: 04/02/2021. Disponível em <<https://arquivos->

trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos-julgados/7609ba3978d5174e50bf8d7f2fe23ba1.pdf>. Acesso em 12 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho do Brasil. "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. [...]. Recurso de revista conhecido e provido" (**RR-135-72.2019.5.23.0004**, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021). Disponível em <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1cfe916d3b55a21398c0a4d94231b3a1>>. Acesso em 5 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho do Brasil. "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MONTANTE ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASTREINTES. [...]. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TUTELA INIBITÓRIA POSTULADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] (**ARR-1202-02.2011.5.23.0021**, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2014). Disponível em <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1cfe916d3b55a21398c0a4d94231b3a1>>. Acesso em 5 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho do Brasil. "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MONTANTE ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASTREINTES. [...]. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TUTELA INIBITÓRIA POSTULADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] (**ARR-1202-02.2011.5.23.0021**, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2014). Disponível em <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1cfe916d3b55a21398c0a4d94231b3a1>>. Acesso em 5 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho do Brasil. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. [...] (**PROCESSO Nº TST-RR-135-72.2019.5.23.0004**, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/05/2021). Disponível em <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1cfe916d3b55a21398c0a4d94231b3a1>>. Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho do Brasil. RECURSO DE REVISTA. AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 [...] (**PROCESSO Nº TST-RR - 732-44.2019.5.23.0003**, Relator Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 07/12/2021). Disponível em

<<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1cfe916d3b55a21398c0a4d94231b3a1>>. Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região do Brasil. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. [...]. Cuiabá, Mato Grosso. Disponível em <<https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000732-44.2019.5.23.0003>>. Acesso em 5 fev. 2023.

FÓRIO, Milena. **A prova nas tutelas inibitórias individuais**. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Milena%20F%C3%B3rio.pdf>>. Acesso em 5 fev. 2023.

GEMIGNANI, Tereza. **TUTELA INIBITÓRIA: a eficácia da jurisdição pela superação da perspectiva monetizante**. Disponível em <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2339/2221>>. Acesso em 22 abr. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em 5 fev. 2023.

POZZOLO, Paulo Ricardo. **Ação inibitória no processo do trabalho**. São Paulo. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/75815/D%20-%20D%20-%20PAULO%20RICARDO%20POZZOLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 7 mar. 2023.

SCHINESTSCK, Clarissa Ribeiro. **A tutela inibitória metaindividual trabalhista**. 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/84965/1/COMPLETA_Clarissa_Ribeiro_Schinestcks%20%286%29.pdf1>. Acesso em 5 fev. 2023.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.